TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 230861/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)

RESPONSÁVEIS: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA

INTERESSADA: IEDA MARIA DE LIMA SOUSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 154/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Inconsistências no cálculo do benefício. Falecimento da interessada. Ausência de dependentes para eventual concessão de pensão. Pouca relevância dos valores envolvidos. **Registro**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IEDA MARIA DE LIMA SOUSA, Professora do Município de Jaguariaíva.

Em primeira análise (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que: 1) o valor dos proventos proporcionais deveria corresponder a 75% da base de cálculo, e não a 80%; e 2) a servidora exercia outro cargo de professor – acúmulo que, embora permitido constitucionalmente[1], deveria ter sido informado na declaração juntada aos autos (peça 9).

Em resposta (peças 19 e 20), a entidade previdenciária informou que **a interessada faleceu em 26/4/2021**, o que, ante a inexistência de dependentes para a concessão de pensão, fez cessar o pagamento do benefício.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.709F

A unidade técnica, examinando o caso, ponderou o seguinte (peça 21):

> Muito embora, atualmente, não haja benefício para que se promova a revisão, em caso de constatação de equívoco no cálculo dos proventos, há que se considerar que eventual erro gerou efeitos financeiros em prejuízo do erário, ainda que em valor irrisório, considerando a quantia paga mensalmente.
>
> Porém, não há mais razão para que se dê continuidade nas exigências para apuração do erro, pois houve a perda do objeto do presente RAT.
>
> Desta forma, não havendo como considerar como legal o ato, opina-se apenas pelo seu registro [destaquei].

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24).

Pelo exposto, considerando o falecimento da interessada – sem gerar benefício de pensão – e a pouca relevância dos valores envolvidos, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal **determine o registro** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.° 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.709F